



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano V - Recife, sábado, 25 de agosto de 2018 - Nº 158

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

25 DE AGOSTO DIA DO SOLDADO

No dia 25 de agosto comemora-se o dia do soldado. A escolha da data foi em homenagem ao aniversário de Duque de Caxias, Luis Alves de Lima e Silva, que se tornou patrono do exército brasileiro.

Soldados são pessoas que se alistam para prestar serviços na defesa do país, no Exército, Marinha ou Aeronáutica, além das corporações ligadas ao Estado, como o corpo de bombeiros, polícia militar, e outros.

Nascido em 1803, na Vila de Porto Estrela, na cidade do Rio de Janeiro, Duque de Caxias teve sua carreira militar iniciada ainda bem pequeno, aos cinco anos de idade, como cadete de primeira classe.

Aos trinta e quatro anos foi o responsável por apaziguar a região maranhense onde aconteceu a revolta da Balaiada.

Além dessa, foi vitorioso em várias rebeliões em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul – como na revolta dos Farrapos.

Atuava junto de D. Pedro II, o que o tornou ministro da guerra por três vezes consecutivas.

A vitória conquistada de maior importância para o Brasil foi a da guerra do Paraguai, em 1869, onde conquistou o título de Duque.

Sua carreira no exército durou cerca de sessenta anos, vindo a falecer no ano de 1880, após grandes conquistas.

Os soldados são pessoas de honra, que cuidam da defesa da população, vigiando as ruas das cidades contra assaltos, homicídios, drogas e outros crimes.

Também fazem resgates e socorrem pessoas em acidentes. As especializações ou áreas de trabalho dos soldados estão divididas em infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, logística, salvamento, incêndio, serviços especiais, étnicos, sempre prontos a servir a população mesmo com o risco da própria vida.



PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 158 DE 25/08/2018

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração para SDS

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração para SDS

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 4907, DE 24/08/2018

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas. **RESOLVE: I** – Revogar a Portaria nº 4668, de 09/08/2018, publicada no BG SDS nº 148, de 11/08/2018. Recife, 24 de agosto de 2018.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4908, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº SIGPAD Nº 2018.8.5.000394 (SIGEPE Nº 8869816-1/2017) SINDICADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL ERINALDO JOSÉ DA CRUZ, MAT. 151705-8. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a sindicância administrativa foi instaurada com a finalidade de apurar, em tese, o desvio de conduta do sindicado; **CONSIDERANDO** que, em tese, o sindicato teria externado sua insatisfação de forma desrespeitosa e descortês com seu superior hierárquico, quando escalado para efetuar a condução de presos; **CONSIDERANDO** que no aparato não restou demonstrada conduta caracterizadora de transgressão administrativa; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedora Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2018.8.5.000394. I – RESOLVE:** Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, uma vez que não restou materializada a conduta delitiva do **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL ERINALDO JOSÉ DA CRUZ, MAT. 151705-8**, Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4909, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE Nº 7408811-2/2016 SIGPAD Nº 2017.8.5.001641 SINDICADOS: CB PM MAT. 102852-9/ PAULO EDUARDO MATEUS RODRIGUES SD PM MAT. 113127-3/ DIEGO ALBERTO OLIVEIRA SILVA SD PM MAT. 113221-0/ MARIA ELIZIANE DE ARRUDA FARIAS. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos foram instruídos pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, **CONSIDERANDO** que não foram encontradas provas suficientes; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS resolveu homologar o Relatório da presente Sindicância. **RESOLVE: I** – Absolver os sindicados das acusações feitas e determinar o arquivamento dos autos da presente sindicância, tendo em vista o teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Militar, do Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório, com os quais coaduna com arrimo no § 1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **II** – Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4910, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE Nº 7400582-8/2016 e SIGPAD Nº 2017.8.5.002271 SINDICADOS: SD PM MAT. 111174-4 ERIVELTON DA SILVA PEDROSA SD PM MAT. 113265-2 ANDERSON INÁCIO FERREIRA. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos foram instruídos pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, **CONSIDERANDO** que não foram encontradas provas suficientes; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS resolveu homologar o Relatório da presente Sindicância. **RESOLVE:** I – Absolver os sindicados das acusações feitas e determinar o arquivamento dos autos da presente sindicância, tendo em vista o teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Militar, do Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório, com os quais coaduna com arrimo no § 1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4911, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE Nº 7407112-4/2016 SIGPAD Nº 2017.8.5.002423. SINDICADA: CB PM MAT 103000-0 DALILA MARÍLIA DA SILVA. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, não foi possível a produção de provas suficientes de que a militar tenha praticado a conduta que ensejou a presente apuração; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS resolveu homologar o Relatório da presente Sindicância. **RESOLVE:** I – Absolver a sindicada das acusações feitas e determinar o arquivamento dos autos da presente sindicância, tendo em vista o teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Militar, do Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório, com os quais coaduna com arrimo no § 1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4912, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE Nº 8864353-1/2015 SIGPAD Nº 2017.8.7.001749 SINDICADOS: CB PM MAT 104351-0 ROGEAN BARROS DE MORAES SD PM MAT 115999-2 CÍCERO DANTAS DE MEDEIROS. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, não foi possível a produção de provas suficientes de que os militares tenham praticado a conduta que ensejou a presente apuração; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS resolveu homologar o Relatório da presente Sindicância. **RESOLVE:** I – Absolver os sindicados das acusações feitas e determinar o arquivamento dos autos da presente sindicância, tendo em vista o teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Militar, do Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório, com os quais coaduna com arrimo no § 1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4913, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO 8ª CPDPM - SIGPAD nº 2016.12.5.000243 / SIGEPE nº 5667523-7/2015 Aconselhado: SD PM 921091-1 LUÍS CÉSAR TAVARES. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o aconselhado, que no ano de 2015, foi submetido ao processo de Instrução Provisória de Deserção, por ter se ausentado do 7º BPM, e não se apresentando para o serviço do qual estava escalado, desde o dia 23ABR2015, permanecendo, afastado por mais de 08 (oito) dias, sem informação de seu paradeiro, sendo capturado no dia 13MAI2015. **CONSIDERANDO**, que diante de tal fato, na esfera penal, o aconselhado foi denunciado como incurso nas penas do crime capitulado no art. 187 do CPM, estando ainda submetido ao processo nº 0003422-73.2016.8.17.0001, da Vara da Justiça Militar. **CONSIDERANDO** que após instrução dos autos, a Comissão entendeu que o aconselhado possui condições de permanecer nas fileiras da Corporação, tendo em vista que a sua conduta foi ensejada por problemas pessoais, que culminaram com o alcoolismo, e que depois do ocorrido, cujo lapso temporal é de aproximadamente 03 (três) anos, o mesmo mudou seu comportamento, não vindo mais faltar serviços, voltando a cumprir suas obrigações. No entanto, não o isenta de ser responsabilizado, disciplinarmente, a luz da Lei nº 11.817/00. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher o teor do Relatório da comissão processante, com base nos apontamentos vertidos no Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Punir o aconselhado com **30 (trinta) dias de prisão**, por infração do art. 84, com as agravantes do art. 25, Inc. I, III e IX, e atenuante do art. 24, Inc. IV, da Lei nº 11.817/00, por haver faltado aos serviços para o qual estava escalado no período de 23 a 30 de abril de 2015; II – Determinar a remessa de cópia do presente processo ao Exmº Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco para que observe, em relação ao aconselhado, o seguinte: **a)** o que dispõe a Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, sobretudo no que diz respeito à cumulação de penas superiores a 30 (trinta) dias de prisão nos últimos 12 (doze) meses antecedentes à progressão de faixa salarial dos militares do Estado; **b)** Caso não tenha sido providenciado a época, que seja procedido o desconto dos 20 (vinte) dias não laborados, bem como se exclua do tempo de serviço do militar em questão os referidos dias, nos termos do

art. 84 da Lei nº 11.817/2000; art. 8º, Inc. III da Lei nº 10.426/1990 e art. 122, § 3º, “c”, da Lei nº 6.783/1974; **III** - Determinar ao respectivo Comandante da OME no qual o militar se encontra lotado, que adote as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V, da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. Em seguida, realize o necessário registro nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhe a Corregedoria Geral da SDS cópias das transcrições das fichas de justiça e disciplina referentes à aplicação desta reprimenda disciplinar, do Livro Ata com a data de início e término do cumprimento da punição, bem como, a informação do local específico onde a mencionada punição foi cumprida; **IV** - Publique-se; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4914, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO 1ª CPDBM/CJ – SIGPAD nº 2017.11.5.000265 SIGEPE nº 7407402-6/2016

Justificante: TC BM Mat. 940194-6 SAULO SILVA GUSMÃO. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00, bem como, no inciso I, do Art. 13 da Lei Federal nº 5.836, de 05/12/1972, aplicável aos Oficiais das corporações militares estaduais por força da Lei Estadual nº 6.957, de 03/11/1975; **CONSIDERANDO** que, o justificante foi condenado por ato de improbidade administrativa, conforme sentença prolatada no processo nº 0011227-08.2010.8.17.0480, da Primeira Vara da Fazenda Pública de Caruaru, pelo fato de se prevalecer da condição de oficial superior, utilizando viatura e efetivo do CBMPE, dentro e fora do horário de serviço, para comercializar produtos da empresa Forever Living Products Ltda, e entregá-los aos clientes domiciliados em diversos municípios de Pernambuco, entre eles Garanhuns, Bezerros e Caruaru. **CONSIDERANDO** que a referida sentença, cujos efeitos foram também mantidos em acórdão deliberado em segunda instância, foi no sentido de responsabilizar o Justificante ao pagamento de multa civil arbitrada em 25 vezes o valor da remuneração percebida à época, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, quando do efetivo pagamento, bem como, a perda da função pública, a partir do trânsito em julgado. **CONSIDERANDO** que instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, foi verificado que os fatos que ensejaram na instauração e resolução do referido procedimento administrativo foram alcançados pela prescrição. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo da Comissão, com as observações exaradas no Parecer Técnico, emitido pela Assessoria da aludida Casa Correicional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o Justificante, por insuficiência de provas, da conduta tipificada no crime de peculato, e, em relação as outras acusações, pelo cutelo prescricional, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo do Processo, Parecer Técnico, e Despacho Homologatório; **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4915, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO PL nº SIGPAD nº 2016.5.5.000982 – Cor.Ger./SDS - SIGEPE nº 740448-4/2015

Licenciando: SD PM 110966-9 **JOSE FERREIRA SOARES JUNIOR.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que não ficou provada a acusação de que no dia 02/04/2015, por volta das 21h, o licenciando, na companhia do policial civil qualificado nos autos, teria subtraído a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) do caixa do estabelecimento comercial localizado na Av. Tapajós, nº 304, Box 15, Estância, Recife-PE, de propriedade do denunciante, também qualificado nos autos; **CONSIDERANDO** que também não ficou provada a denúncia de que, no dia 18/04/2015, por volta das 23h, os mesmos policiais teriam retornado ao local e, novamente, exigido dinheiro ao denunciante, ocasião em que teriam subtraído a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) do estabelecimento; **CONSIDERANDO** que o militar alegou ter agido no estrito cumprimento do dever para reprimir prática delituosa que teria tomado conhecimento e, portanto, tomou conhecimento de fato relevante para a segurança pública, porém não comunicou à autoridade competente sobre a iminente perturbação da ordem, transgredindo o disposto no Art. 77 da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou despacho, no qual acolheu os opinativos precedentes que apontaram a existência de transgressão disciplinar; **RESOLVE: I** – Punir o licenciando com **6 (seis) dias de prisão**, por infração ao art. 77 da Lei 11.817/00, com a agravante do art. 25, Inc. I e as atenuantes dos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, por ter deixado de informar à autoridade competente sobre a iminente perturbação da ordem da qual tomou conhecimento. Nesse sentido, fica o licenciando absolvido por insuficiência de provas das demais acusações que lhe foram impostas no presente PADM; **II** – Determinar ao Comandante da OME na qual o militar se encontra lotado, que adote as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V, da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. Em seguida, realize o necessário registro nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhe a Corregedoria Geral da SDS cópias das transcrições das fichas de justiça e disciplina referentes à aplicação desta reprimenda disciplinar, do Livro Ata com a data de início e término do cumprimento da punição, bem como, a informação do local específico onde a mencionada punição foi cumprida; **III** - Publique-se; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4916, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2016.13.5.000501 - (PAD nº 10.101.1022.00015/2016.1.1) – COR. GER./SDS - (SIGEPE Nº 7402582-1/2015) IMPUTADOS: COMISSÁRIO DE POLÍCIA – ÁUREO CISNEIROS LUNA FILHO – MAT. Nº 220857-1, ESCRIVÃO DE POLÍCIA – JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES CAVALCANTI – MAT. Nº 319823-5, ESCRIVÃO DE POLÍCIA – DOUGLAS DE LIMA LEMOS – MAT. Nº 273165-7. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com base nas informações provenientes de uma Petição (Representação Disciplinar) encaminhada ao Corregedor Geral da SDS subscrita pelos Assistentes em Gestão Pública do Estado de Pernambuco, narrando que membros da Diretoria do Sindicato dos Policiais Cívicos de Pernambuco, Áureo Cisneiros Luna Filho, João Rafael de Oliveira Mendes Cavalcanti e Douglas de Lima Lemos de forma abusiva, obrigaram a Equipe de Assistentes em Gestão Pública a adentrarem na Delegacia de Agrestina-PE, sob a acusação de que os Assistentes estavam exercendo funções policiais; **CONSIDERANDO** que o Delegado plantonista, fez autuação em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, em desfavor do Assistente em Gestão Pública, o que de certa forma, legitimou a sua permanência na Delegacia; **CONSIDERANDO** a inexistência de tipicidade disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, na manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2016.13.5.000501 (PAD nº 10.101.1022.00015/2016.1.1)**. **RESOLVE:** Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, em desfavor da **Comissário de Polícia ÁUREO CISNEIROS LUNA FILHO - Mat. Nº 220857-1, Escrivão de Polícia – JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES CAVALCANTI – Mat. Nº 319823-5, Escrivão de Polícia – DOUGLAS DE LIMA LEMOS – MAT. Nº 273165-7.** Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4917, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE Nº 740001232015 SIGPAD Nº 2016.2.5.000843 SINDICADOS: SD PM MAT 920364-8 AUSTRIGÉSIO LINS E SILVA SD PM MAT 106604-8 MARCO RONALDO BEZERRA JÚNIOR. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, não foi possível a produção de provas suficientes de que os militares tenham praticado a conduta criminosa que ensejou a presente apuração; **CONSIDERANDO** que os sindicados já foram punidos administrativamente pelo Comandante do 13º BPM com 21(vinte e um) dias de detenção por infringirem o Art. 139 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. **CONSIDERANDO** o princípio do *no bis in idem* **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS resolveu homologar o Relatório da presente Sindicância. **RESOLVE:** I – Absolver os sindicados das acusações feitas e determinar o arquivamento dos autos da presente sindicância, tendo em vista o teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Militar, do Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório, com os quais coaduna com arrimo no § 1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4918, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2017.14.5.001229 – COR. GER./SDS (SIGEPE Nº . 7403388-6/2015) IMPUTADOS: DELEGADOS DE POLÍCIA SILVANDER DE SOUZA PONTE, MAT. 196848-3 e ANDREZA GREGÓRIO DE LIMA, Mat. 272553-3. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente PADE foi instaurado com o objetivo de apurar o ocorrido no plantão do dia 24.07.15, na cidade de Serrita/PE, quando uma ocorrência envolvendo veículo automotor não foi recepcionada pelo Delegado Silvander de Souza Ponte, Mat. 196.848-3, o qual não compareceu ao serviço, e, em decorrência desse fato, houve o deslocamento da ocorrência para a Delegacia de Plantão de Serra Talhada/PE, local em que a Delegada Andreza Gregório de Lima, Mat. 272.553-3, não realizou o procedimento inquisitorial; **CONSIDERANDO** que não restou demonstrada a falta ao serviço pela chefia, como também não constam anotações de falta ao serviço no dia 24.07.15 em desfavor do Delegado Silvander, segundo documento produzido pela DIRH; **CONSIDERANDO** que ficou demonstrado que não houve comunicação entre a COORDEPLAN e a Delegada Andreza Gregório, eximindo qualquer desobediência de ordem superior hierárquica; **CONSIDERANDO** que fora instaurado o Inquérito Policial tombado sob o nº 08.023.0195.00099/20-17-1.3 com o propósito de se apurar os fatos concernentes à ocorrência policial, em que demonstra a inexistência de prejuízo na persecução criminal, uma vez que o presente evento de aparência criminosa encontra-se em investigação; **CONSIDERANDO** a inexistência de tipicidade disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho do Corregedor Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.14.5.001229. I – RESOLVE:** Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, em desfavor dos **DELEGADOS DE POLÍCIA SILVANDER DE SOUZA PONTE, MAT. 196848-3 e ANDREZA GREGÓRIO DE LIMA, Mat. 272553-3.** Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4919, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO SAD nº SIGPAD nº 2017.8.5.002108 – Cor.Ger./SDS SIGEPE nº 8856432-0/2015 Sindicado: SD PM 110.014-9 **PÉRICLES FERREIRA SOUZA SANTOS LEAL**. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que não ficou provada a acusação de que, no dia 15 de agosto de 2015, no loteamento Conceição, município de Paulista-PE, o sindicato teria agredido o nacional qualificado nos autos, por ocasião de uma discussão entre o irmão do sindicato e o denunciante. Fato este, em tese, ocorrido horas antes da suposta agressão sob apuração no presente PADM; **CONSIDERANDO** que, com a sua participação nos fatos sob apuração, consoante relatório conclusivo, o militar sindicado indubitavelmente praticou a transgressão disciplinar capitulada no art. 113 da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou despacho, no qual acolheu os opinativos precedentes que apontaram a existência de transgressão disciplinar; **RESOLVE: I** – Considerar o sindicato culpado da conduta de envolver-se em escândalo, comprometendo o prestígio da Corporação; **II** - punir o militar sindicado com **21 (vinte e um) dias de prisão**, por infração ao art. 113 da Lei 11.817/00, com a agravante do art. 25, inciso I e as atenuantes dos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei. Nesse sentido, fica o sindicato absolvido por insuficiência de provas das demais acusações que lhe foram impostas no presente PADM; **III** – Determinar ao Comandante da OME no qual o militar se encontra lotado, que adote as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V, da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. Em seguida, realize o necessário registro nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhe a Corregedoria Geral da SDS cópias das transcrições das fichas de justiça e disciplina referentes à aplicação desta reprimenda disciplinar, do Livro Ata com a data de início e término do cumprimento da punição, bem como, a informação do local específico onde a mencionada punição foi cumprida; **IV** - Publique-se; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4920, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO CD nº 2017.12.5.002426 – Cor.Ger./SDS (3ª CPDPM) / SIGEPE nº 7403441-5/2015 **Aconselhados:** 3º SGT PM MAT. 29306-7 **ALEXANDRE FAGUNDES ALVES** e CB PM MAT. 990128-0 **ADRELINO RODRIGUES SANTANA**. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** a insuficiência de provas das acusações que pesaram contra os aconselhados que foram submetidos ao presente Conselho de Disciplina, em síntese por, no dia 21/05/2015, aproximadamente às 16h, terem deixado de conduzir para a delegacia competente a ocorrência constante do BO nº 7697823 e ainda terem praticado suposto abuso de autoridade em desfavor do Agente de Segurança Penitenciária, qualificado nos autos; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório da triade processante que julgou os militares inocentes das citadas acusações, com fundamento no art. 439, alínea “e” do Código de Processo Penal Militar (não existir prova suficiente para a condenação); **RESOLVE: I** – Absolver os aconselhados das condutas éticas e disciplinares de que foram acusados, tendo em vista a insuficiência de provas, a teor dos fundamentos de fato e de direito dispostos no relatório da Comissão; **II** – Mandar arquivar os autos do PADM; **III** - Devolvam-se os autos a Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 4921, DE 24/08/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2017.13.5.000312 – COR. GER./SDS (SIGEPE Nº 8909538-6/2017) IMPUTADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA MAURI FERREIRA DUARTE JUNIOR, Mat. 296871-1. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado para apurar a conduta do Comissário de Polícia MAURI FERREIRA DUARTE JUNIOR, Mat. 296.871-1, o qual foi indiciado como incurso nas penas do Art. 180, Caput do CPB, nos autos do Inquérito Policial nº 01.005.0005.00270/2017-1.3, por supostamente ter adquirido, em 13/12/2016, de pessoa de conduta duvidosa, 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung S4 Mini (IMEIs nº 357.431.055.957.050 e 357.430.055.957.052), pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), objeto aquele oriundo de um roubo; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedora Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2017.13.5.000312. **RESOLVE: I** - Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de **20 (vinte) dias de SUSPENSÃO** em relação ao **COMISSÁRIO DE POLÍCIA MAURI FERREIRA DUARTE JUNIOR, Mat. 296871-1**, por ter ajustado sua conduta ao previsto no inciso: **XXV. (...) negligenciar no cumprimento dos seus deveres** do Artigo 31 da Lei 6.425/72 - Estatuto dos Policiais Civis de Pernambuco; **II** - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22AGO2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração para SDS

2.3 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração para SDS

2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 5 / 2018 - CBMPE - DGP - SMP, DE 31 DE JULHO DE 2018.

EMENTA: Reversão de Bombeiro Militar

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 14.412, de 04JUL90, combinado com o Art. 78 da Lei nº 6.783, de 16OUT74 (Estatuto dos Policiais Militares), e atendendo proposta encaminhada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Corporação, **RESOLVE:**

I – Reverter, a contar de 29MAIO18, o Cb BM Mat. 707113-2, **ERICKSON SOARES FERREIRA**, considerando a publicação da Portaria SAD nº 1770, no DOE nº 139, de 31JUL18, cessando os motivos de sua agregação durante o período que ficou a disposição da Secretaria de Administração. **II** – A Diretoria de Gestão de Pessoal para as providências.

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO - Cel BM

Comandante Geral

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 158, de 25/08/2018)

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE CONTRATO (CT)

CT 007/18-DCC, Hosp Laver Lavanderia e Serviços Ltda, Serviços de lavanderia para o CBMPE, vigência de 23/08/18 a 22/08/19, valor total de R\$ 43.552,00. - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO - Cel BM Comandante Geral do CBMPE. (F)

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO, Nº 056/2018-DASIS, do TERMO DE CONTRATO Nº 087/2018-Proc. Nº 213/2017 e Inexigibilidade 014/2017-Celebrado entre a DASIS e a empresa **VISIOMAX OFTALMOLOGIA LTDA EPP**, CNPJ nº 02.128.979/0001-03, cujo Objeto: Prestação de Serviços nas Especialidades Médicas em **OFTALMOLOGIA**, por um período de 12(doze) meses. Recife 24/08/2018. **ROBSON INÁCIO VIEIRA** – CEL PM - Diretor da DASIS. (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 011/2017-GAB/SDS – OBJETO: 1.1 Prorrogação do prazo de vigência do contrato mater por 12 (doze) meses, pelo período de **19 de abril de 2018 a 18 de abril de 2019**, com redução do **valor unitário mensal para R\$ 2.699,54**; 1.2 O valor mensal atualizado do contrato que era de **R\$ 2.699,93** e anual de **R\$ 32.399,16** passa a ter novo valor mensal de **R\$ 2.699,54**, perfazendo o valor global de **R\$ 32.394,48**, relativo a 12 (doze) meses. **CONTRATADA:** LOCSERV - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA; **EMPENHO:** 2018NE000772, no valor de R\$ 10.798,16, datada de 23JUL2018. **ORIGEM:** ARP nº 003/2017- SAD; PL nº 226.2016.V.PE.161.SAD, PE nº 161/2016-CCPLE V/SAD. Recife/PE, 23AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 029/2017-GAB/SDS – OBJETO: 1.1 Prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 029/2017-GAB/SDS**, pelo período de **02/08/2018 a 01/08/2019**; 1.2 A redução de preço unitário mensal originalmente praticado, alterando-se o seu respectivo valor de **R\$ 1.708,95 para R\$ 1.630,80**. **CONTRATADA:** TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI; **EMPENHO:** 2018NE000723, no valor de R\$ 628.945,20, datada de 13JUL2018. **ORIGEM:** Adesão a ARP nº 023/2016- SAD; PL nº 225.2016.I.PE.160.SAD; PE nº 160/2016-CCPLE I/ SAD. Recife-PE, 23AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

6º Termo Aditivo ao Contrato Nº 030/2017-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação do Prazo de Execução por mais 30 (trinta) dias, correspondente ao período de **28/08/2018 a 27/09/2018**. **CONTRATADA:** HARPIA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP. **ORIGEM:** PL nº 042/2015-CPL/SDS, Concorrência nº 001/2015-CPL/SDS. Recife-PE, 23AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 051/2017-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato mater por 12 (doze) meses, pelo período de **24 de agosto de 2018 a 23 de agosto de 2019**, nas mesmas condições e valores do Contrato vigente, sendo o valor mensal de **R\$ 11.833,20** e o valor total de **R\$ 141.998,40**. **CONTRATADA:** DÍGITRO TECNOLOGIA S/A; **EMPENHO:** 2018NE000544, no valor de R\$ 50.093,88, datada de 21/05/2018. **ORIGEM:** PL nº 015/2017-CPL II/SDS, Inex. nº 001/2017-CPL II/SDS. Recife/PE, 24AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

4º Termo Aditivo ao Contrato Nº 031/2015-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato originário, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de **01/08/2018 a 31/07/2019**. **CONTRATADA:** FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA EPP; **EMPENHOS:** 2018NE000751, no valor de R\$ 386.590,96; 2018NE000752, no valor de R\$ 12.844,24; 2018NE000753, no valor de 45.490,16, datadas de 01JUL2018. **ORIGEM:** ARP nº 30/2014-IFPE; PL nº 23295.007486/2011-13; PE nº 01/2014. Recife-PE, 22AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*) (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 035/2016-GAB/SDS – OBJETO: 1.1 Prorrogação do prazo de vigência do Contrato mater por 12 (doze) meses, pelo período de 25 de agosto de 2018 a 24 de agosto de 2019, com redução do valor unitário mensal para R\$ 4.607,50; 1.2 O valor mensal atualizado do contrato que era de R\$ 319.499,50 e anual de R\$ 3.833.994,00 passa a ter novo valor mensal de R\$ 230.375,00, perfazendo o valor global de R\$ 2.764.500,00, relativo a 12 (doze) meses;. **CONTRATADA:** LOCSERV - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP; **EMPENHOS:** 2018NE000741, no valor de R\$ 581.898,90, datada de 18JUL2018; 2018NA000125, no valor de R\$ 75.073,90; 2018NE000835, no valor de R\$ 460.750,00, datadas de 22AGO2018. **ORIGEM:** ARP nº 019/2015-SAD, PL nº 390.2014. III.PE.268.SAD, PE nº 268/2014-CCPLE III/SAD. Recife-PE, 24AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*) (F)

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração